



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 14 de novembro de 2019.

Parecer 124 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 146/2019 – “Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2525/2019, em 11 de outubro de 2019. Despachado para parecer em 14 de novembro de 2019. Recebido para parecer em 14 de novembro de 2019.

Em relação a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre destacar que Conselhos são órgãos da Administração Direta, vinculados às Secretarias, sendo que criação e composição é da competência do Prefeito Municipal, na forma do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Já em relação aos fundos, os mesmos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

destinação específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

De acordo com a Constituição Federal, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo. Art.167 – São vedados: [...] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

A criação de fundos está regulamentada pela Lei nº 4.320/64 em seus artigos 71 ao 74 e pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o projeto de acordo com os respectivos diplomas legais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.812 - SP
(2009/0213446-1) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO GUARUJÁ E OUTROS
EMENTA PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA - DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A HONORÁRIOS PERICIAIS - RECORRIBILIDADE - SÚMULA 267/STF.

O Poder Público possui o dever de realizar políticas públicas que insira o idoso na sociedade proporcionando uma melhor qualidade de vida e respeitando seus direitos assegurados além da Constituição Federal pelo Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, a Lei nº 8.842/94 estabelece políticas nacional do idoso.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado